



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1067168-03.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido PAULO HENRIQUE COIMBRA e Impetrado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao reexame necessário. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37322

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1067168-03.2024.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

REQUERENTE(S): PAULO HENRIQUE COIMBRA

REQUERIDO(S): DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração para o fim de desbloqueio de prontuário administrativo após lapso temporal cumprido da suspensão de dirigir – Lançamento da penalidade deveria ter isso tempestivo – Transcurso da penalidade faz desaparecer o pressuposto fático do ato administrativo de indeferimento de desbloqueio – Ausência de recursos voluntários – Remessa necessária não provida.

Vistos.

Remessa necessária de r. sentença proferida pelo digno Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 73/75), concessiva parcial de ordem em mandado de segurança impetrado por Paulo Henrique Coimbra em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito. Queixa-se na petição inicial de violação a direito líquido e certo consistente em manutenção da restrição no prontuário administrativo após supostamente haver cumprido penalidade de suspensão do direito de dirigir por 8 meses.

Não houve recursos voluntários.

A douta Procuradoria de Justiça informou seu desinteresse no feito (fls 99/103).

É o relatório.

1- Paulo Henrique Coimbra impetrou mandado de segurança em face do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo com o fim de obter o desbloqueio de seu prontuário, inclusive para fins de realização do curso de reciclagem que também lhe foi

imposto.

Conta que, embora não tenha entregue formalmente sua CNH, não conduziu veículos durante o período de 8 meses, cumprindo assim, de fato, a finalidade da sanção imposta (fls 2).

A r. sentença que concedeu parcialmente a ordem merece ser mantida.

2- Nossa tradição constitucional – ressalvadas as variações históricas que agora não vêm ao caso – assegura o mandado de segurança à proteção de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, de autoria atribuída a agente público ou assemelhado (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta de 1988).

Informa-nos Celso Agrícola Barbi que *a expressão direito líquido e certo não foi criada pelo legislador constituinte nem pelo legislador ordinário. Limitaram-se eles a buscá-la na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde a introduzira Pedro Lessa, ao tempo da formulação da doutrina brasileira do habeas corpus, e para aplicação deste (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, página 50, Forense, 2008). Daí a clássica definição de Hely Lopes Meirelles: direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública etc, 30ª edição, página 38, Malheiros, 2007). E complementa José da Silva Pacheco: a liquidez e a certeza do direito subjetivo decorre da demonstração inequívoca da ocorrência do fato previsto em lei como tendo efeito indubitável. Da incidência da lei material invocada sobre o fato naquela previsto decorre para o sujeito correspondente direito, que*

é certo, se não pairar qualquer incerteza sobre o fato, a lei que o prevê, a incidência desta naquele, a titularidade do sujeito e o efeito de direito subjetivo, sem qualquer elisão. É líquido se não for genérico nem depender de apuração judicial ou administrativa (Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas, 5ª edição, página 242, RT, 2008).

Doutrina inequívoca. Confirma-se Milton Flaks: *para que se configure direito líquido e certo, exige-se a certeza material dos fatos arguidos, fornecida pelos documentos com que o impetrante deve instruir a sua petição inicial* (Mandado de Segurança – Pressupostos de Impetração, página 122, item 138, Forense, 1980). Por último, Alfredo Buzaid: *O fato não comprovado em juízo (no mandado de segurança a prova é sempre documental) não existe para o Juiz [...] se a matéria de fato é controvertida, incabível é o mandado de segurança, que pressupõe sempre direito líquido e certo, fundado em fato inquestionável* (Do Mandado de Segurança, páginas 90/91, item 47, Saraiva, 1988).

3- No caso dos autos, em que pese a inexplicável inércia do impetrante em entregar sua CNH, verifica-se de modo patente o seu direito.

Isto porque o parágrafo único do artigo 290 Código de Trânsito Brasileiro determina que *esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH*.

A Resolução Contran nº 182/2005 dispõe em seu artigo 19 que, encerrado o prazo para entrega da CNH, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH:

Art. 19 - Mantida a penalidade pelos órgãos recursais ou não havendo interposição de recurso, a autoridade de trânsito

notificará o infrator, utilizando o mesmo procedimento dos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Resolução, para entregar sua CNH até a data do término do prazo constante na notificação, que não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da notificação, sob as penas da lei.

§ 1º - Encerrado o prazo previsto no caput deste artigo, a imposição da penalidade será inscrita no RENACH.

Houve notificação do condutor para entregar sua habilitação até o dia 29/11/2022. Apesar disso, conforme informações fornecidas pela própria autoridade coatora, *a CNH não foi bloqueada devido a um erro sistêmico quando da não incidência imediata do bloqueio. Isso não causou prejuízo ao condutor, permitindo a condução do veículo durante o período* (fls 62).

Diante do transcorrer do lapso temporal do bloqueio efetuado desaparece o pressuposto fático que embasa o ato administrativo da restrição. Assim sendo, ante o não cumprimento pelo poder público do dever que lhe cabia, que era inscrição da penalidade no RENACH, o ônus de tal fato não pode ser atribuído ao impetrante.

Por esse motivo, acertadamente entendeu o digno magistrado na origem que *erros no sistema operacional do impetrado não podem gerar consequências desfavoráveis ao impetrante. Deve ser considerada cumprida, portanto, a penalidade estabelecida. No entanto, a possibilidade de realização do curso de reciclagem será apurada na esfera administrativa, tendo em vista que, conforme noticiado pela autoridade, o impetrante conduziu veículo durante o prazo de suspensão e cometeu infrações de trânsito* (fls 75; negritei).

Por meu voto, nego provimento à remessa necessária.

Sem honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Custas ex lege.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator